



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Pertence ao n.º 303

Senhores Deputados.—Já depois de dado para a ordem do dia, duma das sessões desta Câmara, o parecer n.º 303, foram apresentadas à vossa comissão de legislação civil e comercial várias emendas aos artigos desse parecer.

Esta comissão entendeu que tais emendas careciam dum exame atento e cuidadoso e, por isso, requereu que o parecer fosse retirado da discussão. E bem foi que assim succedesse porque, efectivamente, vários dos alvitres e emendas apresentados à vossa comissão foram por esta aceites, por constituírem importantes melhoramentos a introduzir nos artigos a que se referiam.

A modificação mais importante, adoptada pela vossa comissão, é a que concede aos confinantes de prédios encravados, que tenham obrigação de lhes dar passagem, nos termos do artigo 2:309 do Código Civil, o direito de expropriar esses prédios.

O artigo 6.º do parecer n.º 303 concedia aos confinantes de prédios encravados, que tivessem obrigação de lhes dar passagem, o direito de preferéncia na aquisição destes prédios, quando elles fôsem transmitidos, excepto em caso de successão legítima.

Mas a vossa comissão entendeu que este direito não era sufficientemente eficaz para produzir a libertação da propriedade que actualmente se acha onerada com o encargo das chamadas servidões de passagem.

Com effeito, se a moderna orientação consiste em tornar cada vez mais perfeita a propriedade, desonerando-a dos vários encargos que a desvalorizam e integrando o proprietário na fruição de todos os di-

reitos contidos no direito de propriedade; se o projecto de lei sobre que recai este parecer obedeceu a esse mesmo intuito, conveniente era que em matéria de servidões de passagem se estabelecesse a medida, mais própria e eficaz para reduzir tanto quanto possível este encargo que, muitas vezes, tanto desvaloriza as propriedades sobre que recai e serve de motivo a complicadas pendências.

Essa medida consiste na expropriação dos terrenos encravados, concedida aos proprietários dos prédios servientes.

Feita esta especial referéncia à modificação do artigo 6.º do parecer n.º 303, a vossa comissão de legislação civil e comercial adopta-o nos seguintes termos:

Artigo 1.º É concedido aos enfiteutas de qualquer prazo a remissão do ónus enfiteutico, desde que tenha durado vinte ou mais anos e seja qual fôr o seu valor, pagando o foreiro ao senhorio directo o valor do respectivo direito ou domínio.

§ único. O valor do domínio directo é o de vinte pensões, acrescido nos prazos anteriores ao Código Civil, do valor do laudémio ou outra prestação eventual que legalmente subsistisse, calculada pela percentagem estipulada no emprazamento e avaliado o prédio com deducção das vinte pensões.

Art. 2.º O direito consignado no artigo antecedente é extensivo ao sub-enfiteuta, que poderá remir ao mesmo tempo os ónus sub-enfiteutico e enfiteutico.

§ único. Quando o sub-enfiteuta quiser usar do direito consignado neste artigo, observar-se há o seguinte:

1.º Se a sub-enfiteuse abranjer todo o prédio, o sub-enfiteuta pagará ao senhorio directo o valor do seu direito ou do-

mínio, calculado nos termos do § único do artigo antecedente, e ao enfiteuta o excedente até a importância do valor do domínio enfiteutico, calculado nos termos do mesmo parágrafo;

2.º Se a sub-enfiteuse abranger somente uma parte do prédio, o sub-enfiteuta pagará ao senhorio directo o valor do seu direito ou domínio e ao enfiteuta o valor do domínio enfiteutico. Neste caso, o sub-enfiteuta ficará subrogado, em relação ao enfiteuta, nos direitos e obrigações do senhorio directo.

Art. 3.º O disposto nos artigos anteriores é applicável aos prazos do Estado, aos dos corpos administrativos e aos de quaisquer outras pessoas morais.

Art. 4.º A remissão a que se referem os artigos anteriores será realizada sempre a dinheiro.

§ 1.º A redução, a dinheiro, das pensões em géneros não avaliados no título de emprazamento será feita pela tarifa camarária dos últimos doze annos, excluindo os dois de mais alto preço e os dois de mais baixo.

Art. 5.º e §§ 1.º e 2.º Como no artigo 3.º e seus parágrafos do parecer.

Art. 6.º O direito de reunião a que se referem os artigos antecedentes é extensivo ao contrato de censo reservativo, de duração ilimitada.

§ único. São extensivas à remissão do censo, na parte applicável, as disposições dos artigos anteriores.

Art. 7.º No caso de remissão de foros ou censos que constituam bens dotais será o produto dessa remissão applicado, dentro do prazo de três meses, na aquisição de bens imóveis, inscrições de assentamento ou accções de companhias, ficando estes bens constituídos sob o ónus dotal.

§ único. Se o produto da remissão não for applicado como se dispõe neste artigo, poderá ser reivindicado pela mulher nos termos do artigo 1:150.º e seus parágrafos do Código Civil.

Art. 8.º e § único. Como no artigo 4.º e § único do parecer.

Art. 9.º e seus parágrafos. Como no artigo 5.º do parecer.

Art. 10.º Ao confinante de prédios enraçados, que tenha obrigação de lhes dar passagem nos termos do artigo 2:309.º do Código Civil, bem como aos proprietários de terrenos em que haja árvores pertencentes a outrem, é concedido o direito de expropriação desses prédios e dessas árvores.

Art. 11.º O 7.º do parecer, com o respectivo § único.

Art. 12.º O 8.º do parecer.

Art. 13.º O 9.º do parecer.

Sala das comissões, 14 de Fevereiro de 1917.

*Barbosa de Magalhães*, presidente.

*Germano Martins*.

*Vasco de Vasconcelos*.

*Abilio Marçal*.

*António Macieira Júnior*.

*Abraão de Carvalho*, relator.